



**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DA CIDADE DO  
RECIFE/PE**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2026-GC-SEPLAG-010  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026-GC-SEPLAG-010**

**MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.097.538/0001-08, com sede na Avenida Rui Barbosa, 829, Graças, Recife/PE, CEP: 52011-040, vem, com o devido respeito, por intermédio de seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021 e no item 3 do Edital, apresentar a presente

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE**

---

A presente impugnação é manifestamente tempestiva. De acordo com o estabelecido no **item 3.2 do Edital**, os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório devem ser enviados até **03 (três) dias úteis anteriores** à data de início da sessão pública. Considerando que o início da sessão pública (abertura) está agendado para o dia **19/05/2026 às 09:00 horas**, o prazo final para a protocolização da medida se encerra no dia **14/05/2026**.

Quanto à legitimidade, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida norma. A **MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**, como empresa atuante no setor de saúde e potencial licitante, possui interesse direto no certame, buscando assegurar que o procedimento seja conduzido com estrita observância aos princípios da legalidade, transparência e isonomia, o que justifica sua plena legitimidade para provocar o controle administrativo do ato convocatório.

## **II – BREVE SÍNTESE DO OBJETO LICITADO**

---

O presente certame tem por objeto o Registro de Preços, com validade de 12 (doze) meses, para a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ambulâncias zero-quilômetro, ano/modelo 2026, dos TIPOS B (Unidade de Suporte Básico) e TIPO D (Unidade de Suporte Avançado). O objeto inclui a disponibilização de veículos movidos a combustível diesel, com fornecimento de condutor, manutenção preventiva e corretiva, além de equipamentos médico-hospitalares específicos para cada categoria de suporte.

Trata-se de uma contratação de natureza complexa, que não se resume à simples cessão de bens móveis, mas abrange uma prestação de serviço contínua de alta relevância pública para a Secretaria de Saúde do Recife. A execução do objeto envolve custos significativos e variados, tais como: remuneração de motoristas treinados para urgência e emergência, encargos sociais e trabalhistas, seguros de vida e de danos para terceiros, manutenção especializada de veículos e equipamentos, além do licenciamento e emplacamento dos automóveis. Dada a relevância do serviço e a multiplicidade de componentes de custo, a clareza sobre a formação do preço é essencial para a segurança jurídica e operacional da contratação, o que não é exigido pelo edital convocatório.

## **III – DA OBRIGATORIEDADE DA PLANILHA DE CUSTOS NA LEI 14.133/2021**

---

A análise minuciosa do Edital nº 007/2026 revela uma omissão que compromete a validade do procedimento: **a ausência da exigência de apresentação de**

**planilha de composição de custos e formação de preços por parte dos licitantes.**

Diferente do que ocorria em regimes anteriores para objetos de menor complexidade, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) estabeleceu o planejamento como pilar central da fase preparatória, exigindo que o orçamento estimado e as propostas dos licitantes guardem estreita relação com a realidade mercadológica.

O art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 é taxativo ao determinar que a fase preparatória deve compreender o orçamento estimado acompanhado das composições dos preços utilizados para sua formação. Essa obrigatoriedade não se limita apenas ao órgão público no momento da estimativa, mas se estende ao licitante para que este demonstre como chegou ao valor global ofertado. Ao permitir que a proposta seja apresentada apenas pelo valor global do lote, sem a abertura dos custos unitários de mão de obra (motorista), equipamentos e manutenção, o Edital impede que a Administração exerça seu dever de controle e transparência.

A planilha de custos não é um documento meramente burocrático, mas o principal instrumento que permite à Administração identificar a racionalidade econômica da proposta. No caso em tela, onde há previsão expressa de fornecimento de condutores, o detalhamento é indispensável para verificar se os direitos trabalhistas estão sendo respeitados, se os encargos previdenciários foram corretamente provisionados e se os custos de manutenção dos equipamentos médico-hospitalares são compatíveis com a tecnologia exigida.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ao interpretar a essencialidade deste documento em serviços que envolvem mão de obra, consolidou entendimento de que a planilha é acessório indispensável para a aferição da vantajosidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União decidiu:

*Ementa: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO PREDIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A RECUSA DA*

*PROPOSTA DE MENOR PREÇO DECORREU DE DESATENDIMENTO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, EM FACE DE OCORRÊNCIAS OBSERVADAS NO PROCESSAMENTO DO CERTAME. CIÊNCIA. 1. É vedado à Administração fixar nos editais de licitação percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas ou efetuar ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais. 2. A Administração não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas. 3. A inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços e erros no preenchimento dessa planilha não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e que não haja infringência às exigências legais. (Acórdão 2947/2019 – Plenário, Relator Ministro Ana Arraes, Processo nº 018.726/2019-4, julgado em 04/12/2019, Ata nº 47/2019).*

Portanto, a exigência de planilha detalhada é imperativo legal que visa garantir que o preço ofertado não seja apenas o “menor”, mas sim o mais vantajoso e sustentável para o Poder Público, evitando que a Administração contrate empresas que, por falta de planejamento ou estratégia temerária, venham a inadimplir com suas obrigações legais ou operacionais durante a execução do contrato.

#### **IV – DA AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

---

A ausência de exigência de apresentação de planilha de composição de custos e formação de preços no Edital nº 007/2026 inviabiliza o cumprimento de um dever fundamental da Administração Pública: a aferição da exequibilidade das propostas. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, inciso IV, estabelece que serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração. Ocorre que, ao não prever a planilha como anexo obrigatório da proposta, o Agente de Contratação abdica antecipadamente do seu poder-dever de realizar o controle de viabilidade financeira do certame.

O § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao permitir que a Administração realize diligências para aferir a exequibilidade ou exija dos licitantes que ela seja demonstrada. No entanto, tal diligência torna-se inócua ou excessivamente subjetiva se o instrumento convocatório não estabelece a estrutura mínima de custos que deve ser apresentada. A jurisprudência consolidada, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal de Contas da União, reforça que a planilha de custos é o documento por excelência para que se proceda a essa prova técnica.

Nesse sentido, a jurisprudência é clara quanto à função da planilha na aferição da exequibilidade:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO SEM COMANDO NORMATIVO APTO A ENSEJAR EVENTUAL ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE.*

*1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).*

2. *Este Tribunal Superior definiu tese segundo a qual “os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei n. 8.666/1993” (REsp n. 1.840.113/CE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 23/10/2020).*

**3. No caso dos autos, à luz da tese jurídica firmada no precedente qualificado, deve ser mantido o acórdão recorrido, segundo o qual “demonstrada a possibilidade de que a prova da exequibilidade seja procedida mediante planilha de composição de custos prevista no item 13 do anexo I do edital, que se trata do termo de referência”.**

4. *O art. 40, inc. X, da Lei n. 8.666/1993 trata do critério adotado pelo edital, e não da forma como se comprova a exequibilidade da proposta, razão pela qual não tem comando normativo apto a ensejar eventual alteração do acórdão recorrido. Observância da Súmula 284 do STF.*

5. *Agravo interno não provido.*

*(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.947.080/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)*

A omissão editalícia ganha contornos de gravidade extrema quando se considera a natureza do objeto licitado: a locação de ambulâncias com condutor para atendimento de urgência e emergência. Trata-se de serviço essencial de saúde, cuja interrupção ou prestação deficitária coloca em risco direto a vida dos cidadãos recifenses. Uma proposta que apresente valor global aparentemente vantajoso, mas que oculte a subestimação de custos operacionais críticos — como a manutenção de equipamentos de suporte avançado (ventiladores pulmonares e cardioversores) ou a remuneração legal dos motoristas — fatalmente resultará em inadimplemento contratual.

O risco de propostas inexecutáveis que comprometam a continuidade do serviço público é um dos principais motivos pelos quais a lei exige o detalhamento de

custos. Sem a abertura dos valores unitários, o Agente de Contratação não tem como identificar se a licitante está provisionando adequadamente as obrigações trabalhistas e previdenciárias do condutor, as revisões periódicas das viaturas e a reposição de equipamentos médico-hospitalares. O TCU tem reiterado que a presunção de inexecutabilidade deve ser apurada mediante análise técnica fundamentada, o que se torna impossível sem os dados pormenorizados da formação do preço.

Sobre a necessidade de demonstrar a exequibilidade via planilha, colhe-se o seguinte entendimento:

*Ementa: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. (Acórdão 803/2024 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Processo nº 576520242, julgado em 24/04/2024, Ata nº 16/2024).*

Portanto, a exigência da planilha é medida de cautela administrativa indispensável para assegurar que a empresa contratada possua real capacidade de honrar o compromisso assumido durante todos os 12 meses de vigência da ata, sem o risco de “quebra” financeira que leve ao abandono do serviço de ambulâncias, o que seria desastroso para a rede municipal de saúde do Recife.

## **V – DO RISCO DE JOGO DE PLANILHAS**

---

A ausência de detalhamento dos custos unitários no Edital nº 007/2026 configura grave risco à higidez do certame, abrindo margem para a prática conhecida como “**jogo de planilhas**”. Tal fenômeno ocorre quando o licitante manipula preços unitários de itens com quantitativos variáveis ou incertos para obter vantagem indevida durante a execução contratual, o que fatalmente leva ao desequilíbrio econômico-financeiro futuro. No caso da locação de ambulâncias com condutor, o risco reside na subestimação de custos obrigatórios — como encargos trabalhistas — para compensar com margens elevadas em outros itens, mascarando a real economia para a Administração.

Sem a planilha de custos, o Agente de Contratação fica impossibilitado de verificar se o menor preço global é fruto de eficiência empresarial ou de sonegação de custos essenciais. A seleção da proposta mais vantajosa deixa de ser um ato técnico fundamentado para tornar-se uma análise superficial de valores totais, em desacordo com o dever de transparência administrativa.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada sobre a essencialidade do detalhamento de custos, especialmente em contratações que envolvem dedicação de mão de obra. A Corte de Contas entende que a planilha é peça chave para evitar que falhas no planejamento comprometam a economicidade da contratação.

Sobre o risco do jogo de planilhas e a necessidade de detalhamento, colhe-se:

*Ementa: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. OBRA PÚBLICA. IRREGULARIDADES DIVERSAS. MULTA. 1 - O reajuste de preços deve seguir critérios previstos no respectivo contrato. 2 - É irregular a licitação da totalidade de obra pública como item unitário, sem detalhamento de custos em planilhas, na forma do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93. 3 - O pagamento por imóvel desapropriado deve ser feito somente após comprovada regularidade documental do bem.*

*(Acórdão 53/2007 – Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, Processo nº 759120063, julgado em 30/01/2007, Ata nº 02/2007).*

Além disso, a falta de abertura dos preços impede que a Administração exerça o controle sobre a fiscalização e gestão do contrato. O gestor não terá parâmetros para conferir se o pagamento efetuado corresponde à realidade dos insumos utilizados ou se a empresa está mantendo a regularidade dos pagamentos aos motoristas e técnicos de enfermagem. Essa obscuridade atenta contra o interesse público, pois impossibilita o acompanhamento fiel da execução financeira do ajuste.

A jurisprudência reforça que a higidez da planilha de custos é condição para a observância do princípio isonômico:

*Ementa: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 34/2010. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA VENCEDORA. EQUÍVOCOS EM PERCENTUAIS DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA PROPOSTA VENCEDORA, EM VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO ISONÔMICO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO ART. 22, § 2º, DO DECRETO Nº 5.450/2005. ANTIECONOMICIDADE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTERIORMENTE FIRMADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA À REPRESENTANTE E AO ÓRGÃO ENVOLVIDO. ARQUIVAMENTO. (Acórdão 2094/2011 – Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Processo nº 033.837/2010-4, julgado em 10/08/2011, Ata nº 33/2011).*

Dessa forma, a retificação do edital para exigir a composição detalhada de preços é medida impositiva para garantir que o certame ocorra sob a égide da probidade administrativa e da seleção da melhor proposta, prevenindo litígios futuros e garantindo que o Município do Recife contrate um serviço sustentável e tecnicamente viável.

## VI – DA INVIABILIDADE DE FUTUROS REAJUSTES E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

---

A omissão editalícia quanto à exigência da planilha de custos compromete severamente a gestão futura do contrato, especialmente no que tange à **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro**. A planilha apresentada pelo licitante vencedor no momento da proposta serve como a "fotografia" inicial dos custos pactuados, sendo o único parâmetro seguro para aferir eventuais variações extraordinárias que justifiquem revisões.

O **Art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021** prevê a alteração contratual para restabelecer o equilíbrio inicial em casos fortuitos ou de força maior, ou ainda em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado. Sem a planilha detalhada exigida no momento da licitação, restará impossibilitada a comparação objetiva entre os custos originais e os novos custos alegados, transformando qualquer pleito de reequilíbrio em um exercício de subjetivismo perigoso tanto para o erário quanto para o particular contratado.

A ausência desta linha de base prejudica a **fiscalização e a transparência**, impedindo que o Município do Recife valide reajustes baseados em índices setoriais ou variações de insumos hospitalares. A jurisprudência do **TCU** reforça que a demonstração analítica dos custos é requisito essencial para a justa remuneração:

Ementa: RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. obras de ligação de Barra dos Coqueiros a ARACAJU, no estado de Sergipe. infraestrutura da ponte sobre o Rio Vaza-Barris REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. RETROAÇÃO À DATA INICIAL DO AJUSTE. AUSÊNCIA DE REAJUSTE DO CIMENTO COM BASE EM ÍNDICE QUE APRESENTOU VARIAÇÃO NEGATIVA DO

PREÇO DESSE INSUMO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE AUMENTO DOS PREÇOS EM NÍVEL SUPERIOR AO ÍNDICE DE REAJUSTE CONTRATUAL. NÃO-REQUISIÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE COMPRA DA CONTRATADA PARA AFERIÇÃO DO AUMENTO DO CUSTO. RETROAÇÃO NÃO-FORMALIZADA DOS EFEITOS DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONCEDIDO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. A concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, previsto no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, para a justa remuneração da obra, aplica-se em caso de aumento extraordinário ou não previsto do custo da obra, absolutamente relevante para a boa execução do empreendimento, devendo incidir, no entanto, apenas sobre os itens contratuais que sofreram aumento de custo em relação ao índice de reajuste contratual e que não foram compensados por decréscimos eventualmente ocorridos em outros itens. 2. A comprovação de aumento extraordinário de custos superior à variação do índice contratual de reajuste deve ser aferido por comparação com o padrão de mercado, mediante análise de indicadores confiáveis que retratem a evolução dos custos dos serviços, a teor do que dispõe o art. 5º do Decreto 2.271/1997, embora a análise possa ser complementada, em alguns casos e a critério da administração, com notas fiscais e outros documentos comprobatórios da efetiva despesa efetuada pela contratada. (Acórdão 1994/2009 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, Processo nº 981620072, julgado em 02/09/2009, Ata nº 35/2009).

Dessa forma, a retificação do Edital do Processo Licitatório nº 007/2026 para incluir a obrigatoriedade da planilha de custos pelos licitantes é medida indispensável para garantir a sustentabilidade e a legalidade da contratação durante toda a sua execução.

## VII – DOS PEDIDOS

---

Ante o exposto, a **MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.** requer:

- a) o **recebimento e acolhimento** da presente impugnação, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos legais de legitimidade;
- b) no mérito, seja julgada **totalmente procedente** para reconhecer a irregularidade apontada, determinando-se a **retificação do edital** para que passe a constar, obrigatoriamente, a exigência de apresentação de planilha detalhada de composição de custos e formação de preços como anexo da proposta;
- c) a imediata **suspensão do certame** agendado para o dia 19/05/2026, com a consequente **reabertura do prazo** para apresentação de propostas após a publicação do edital retificado, em estrita observância ao **art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que a alteração impacta diretamente na formulação das propostas de preços;

Nestes termos, pede deferimento.

Recife/PE, 14 de maio de 2026.

EUGENIO PEREIRA  
LIMA  
FILHO:33382573415

Assinado de forma digital por  
EUGENIO PEREIRA LIMA  
FILHO:33382573415  
Dados: 2026.05.14 16:53:21 -03'00'

**MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**  
**CNPJ: 13.097.538/0001-08**  
**Eugênio Pereira Lima Filho**  
**CPF: 333.825.734-15**  
**Diretor**



**13ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA  
MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**

**CNPJ nº 13.097.538/0001-08 NIRE 26201894221**

**MAVI GESTÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ nº 55.770.490/0001-05, e sob o NIRE: 26203340321, com sede na Rua Ondina, nº 75, sala 0601, EDF Aveloz Mult Center, Pina, Recife/PE, CEP: 51.011-180, neste ato representada por **ANDRÉ LUIZ DA SILVA LEITÃO FILHO**, brasileiro, nascido em 28/10/1977, casado em comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade sob nº 5.078.174 SSP/PE, CPF/MF nº 025.918.884-00, residente e domiciliado na Rua do Loreto, nº 36, apto 1601, bairro de Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54420-004 e **EUGÊNIO PEREIRA LIMA FILHO**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 04/03/1960, analista de sistemas, inscrito no CPF/MF sob o nº 333.825.734-15, portador da cédula de identidade de nº 1.662.757 SSP/PE, residente e domiciliado na Av Boa Viagem, nº 100, apto 2001, Ed Maria Karla, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.011-000.

Sócia única da sociedade limitada de nome empresarial **MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na junta comercial do estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26201894221, CNPJ nº 13.097.538/0001-08, com sede na Av Rui Barbosa, nº 829, Graças, Recife/PE, CEP: 52.011-040, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**OBJETO SOCIAL DA FILIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A filial inscrita no CNPJ nº 13.097.538/0003-70, NIRE 31920162903, situada na Rua Santa Inês, nº 537, São Vicente, Sete Lagoas/MG, CEP: 35.701-070 terá por objeto social a atividade de:

- UTI móvel (CNAE 86.21-6/01);
- serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências (CNAE 86.22-4/00);
- locação de automóveis sem condutor (CNAE 77.11-0/00);
- Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel (CNAE 86.21-6/02);
- Atividades de teleatendimento (CNAE 82.20-2/00);
- Atividade médica ambulatorial restrita a consultas (CNAE 86.30-5/03);
- Atividades de apoio à Gestão de saúde (CNAE 86.60-7/00);
- Defesa Civil (CNAE 84.25-6/00);
- Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (CNAE 49.23-0-02).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A sociedade empresária poderá ter participações de capital, como quotista ou acionista, em outras sociedades empresárias, do mesmo ou de diversos ramos, bem como realizar operações societárias de incorporação, fusão, cisão, associação empresarial, parceria empresarial, consórcio empresarial, franquias empresariais, alianças estratégicas e *joint ventures*, com empresas nacionais e estrangeiras.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O objeto social poderá ser modificado, ampliado ou reduzido, obedecendo às disposições normativas pertinentes.

16/04/2025



Certifico o Registro em 16/04/2025

Arquivamento 20259378615 de 16/04/2025 Protocolo 259378615 de 14/04/2025 NIRE 26201894221

Nome da empresa MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 58158239310088



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Hfx299F4q1yDQFgkkyFbew&chave2=biVYHkOtZxwAGXCKi4FdLw  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33382573415-EUGENIO PEREIRA LIMA FILHO|02591888400-ANDRE LUIZ DA SILVA LEITAO FILHO

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O objeto social desenvolvido de modo gradativo, em correspondência aos seus interesses econômico-financeiros e observadas as conveniências do mercado.

**Em razão das alterações acima referidas, os sócios resolvem consolidar o contrato social, conforme as cláusulas e condições seguintes:**

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
DA SOCIEDADE LIMITADA “MAIS VIDA  
SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA”**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade gira sob o nome empresarial **MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade adota o nome fantasia **MAIS VIDA.**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A sociedade tem sede na Av Rui Barbosa, nº 829, Graças, Recife/PE, CEP: 52.011-040, e filial situada na Rua Santa Inês, nº 537, São Vicente, Sete Lagoas/MG, CEP: 35.701-070.

**CLÁUSULA QUARTA - O Objeto Social da Sociedade**

A sociedade tem como objeto social:

- UTI móvel (CNAE 86.21-6/01);
- Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências (CNAE 86.22-4/00);
- Locação de automóveis sem condutor (CNAE 77.11-0/00);
- Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel (CNAE 86.21-6/02);
- Atividades de teleatendimento (CNAE 82.20-2/00);
- Atividade médica ambulatorial restrita a consultas (CNAE 86.30-5/03);
- Atividades de apoio à Gestão de saúde (CNAE 86.60-7/00);
- Defesa Civil (CNAE 84.25-6/00);
- Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados (CNAE 45.11-1/02);
- Locação de automóveis com condutor (CNAE 49.23-0-02).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A sociedade empresária poderá ter participações de capital, como quotista ou acionista, em outras sociedades empresárias, do mesmo ou de diversos ramos, bem como realizar operações societárias de incorporação, fusão, cisão, associação empresarial, parceria empresarial, consórcio empresarial, franquias empresariais, alianças estratégicas e *joint ventures*, com empresas nacionais e estrangeiras.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O objeto social poderá ser modificado, ampliado ou reduzido, obedecendo às disposições normativas pertinentes.

16/04/2025



**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O objeto social desenvolvido de modo gradativo, em correspondência aos seus interesses econômico-financeiros e observadas as conveniências do mercado.

#### **CLÁUSULA QUINTA - Capital Social da Sociedade**

O capital social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), divididos em 2.000.000 (dois milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas neste ato, titularizadas integralmente pelo sócio **MAVI GESTÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Nos termos do artigo 1.052 da lei nº 10.406/2002 ("código civil"), a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As quotas representativas do capital social são indivisíveis em relação à Sociedade, e cada uma delas confere ao seu titular direito a apenas um voto nas deliberações sociais, não sendo permitida a condição de voto múltiplo ou fracionado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O capital da Sociedade poderá ser aumentado pela subscrição de novas quotas, com integralização em dinheiro ou através da incorporação de créditos, bens e demais direitos susceptíveis de avaliação ou por qualquer outra forma permitida em lei, mediante deliberação dos sócios que representem a totalidade do capital social.

#### **CLÁUSULA SEXTA - Da Administração**

A administração da sociedade cabe aos não-sócios **ANDRÉ LUIZ DA SILVA LEITÃO FILHO** e **EUGÊNIO PEREIRA LIMA FILHO**, com as respectivas competências:

**I - ANDRÉ LUIZ DA SILVA LEITÃO FILHO:** Administrativo e Financeiro.

**II - EUGÊNIO PEREIRA LIMA FILHO:** Comercial, marketing, logística, tecnologia e novos negócios.

Os administradores deverão, **conjuntamente:** a) abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, emitir e endossar cheques e ordens de pagamento; b) emitir duplicatas, letras de câmbio e outros títulos de crédito; c) quaisquer atos que importem em assunção de dívida, obrigação, garantia ou quaisquer atos onerosos até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devendo atos acima deste valor ser submetidos à Reunião de Sócios.

Os administradores poderão, **isoladamente:** a) representar a sociedade junto a repartições públicas federais, estaduais e municipais; b) nomear prepostos que eventualmente possam vir a representar a sociedade perante a Justiça do Trabalho; c) receber citações, notificações e intimações judiciais; d) constituir procuradores para o foro em geral; e) constituir outros mandatários e procuradores, devendo, em qualquer caso, ser especificados nos instrumentos de procuração a vigência, os atos e operações que poderão praticar, devendo, em qualquer caso, ser especificados nos instrumentos de procuração a vigência, os atos e operações que poderão praticar; f) praticar os atos necessários junto à receita federal do Brasil e suas secretarias, procuradoria geral da fazenda nacional, INSS (instituto nacional de seguridade social), secretaria da receita previdenciária, podendo tudo praticar, requerer, assinar, concordar, discordar, se habilitar, receber e dar quitação; g) celebrar contratos de locação de

16/04/2025



bens móveis e imóveis, de trabalho, de câmbio, permuta, podendo estabelecer todo tipo de cláusulas e condições, participar de licitações de qualquer modalidade, assinando documentação de habilitação e propostas, interpondo e desistindo de recursos, solicitar documentos; h) contratar serviços autônomos, e estabelecer honorários e outras remunerações, assinar projetos, escolhendo e designando os seus coordenadores e ou executores, assinar rescisões, admitir e demitir funcionários.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - Início das Atividades da Sociedade**

A sociedade iniciou suas atividades a partir de 31 de dezembro de 2010, e seu prazo de duração é indeterminado, conforme artigo 997, II, CC/2002.

#### **CLÁUSULA OITAVA - Declaração e inexistência de impedimento**

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade (artigo 1.011, § 1º, CC/2002).

#### **CLÁUSULA NONA - O Balanço Patrimonial**

O ano social começa no dia 1º (primeiro) de janeiro e termina no dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, isto é, ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedência, elaboração do inventário, do balanço patrimonial e administração, procedência, elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, integrantes das demonstrações contábeis da sociedade, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 90 (noventa) dias do encerramento do exercício social, cabendo aos sócios quotistas, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados, conforme artigo 1.065 do CC/2002.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A sociedade empresária poderá levantar balanços mensais e intermediários em qualquer época do ano, para fins de distribuição de resultados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os balanços e demais demonstrações contábeis necessárias para distribuição dos lucros intermediários, serão elaborados de acordo com as normas legais aplicáveis ao balanço de encerramento do exercício social.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A distribuição dos lucros intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou intermediário independe da elaboração do balanço e demais demonstrações contábeis.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Os lucros líquidos anualmente obtidos terão a aplicação que lhes for determinada pelos sócios representando a maioria do capital social.

16/04/2025





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Hfx299F4q1yDfGkkyFbew&chave2=bivYHkOtZXwAGXCKi4FdLw  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33382573415-EUGENIO PEREIRA LIMA FILHO|02591888400-ANDRE LUIZ DA SILVA LEITAO FILHO

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - Abertura de Filiais**

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Remuneração a título de “Pró-labore”**

Os administradores farão jus a uma remuneração a título de “pró-labore”, contabilizada como despesas gerais da sociedade e fixada, anualmente, não podendo, todavia, ultrapassar o limite máximo permitido pela legislação tributária.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Eleição de Foro**

Permanece eleito o foro do Recife-PE, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 1 (uma) via de igual teor e forma.

Recife, 10 de abril de 2025.

#### **MAVI GESTÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA**

Representada por seus titulares

**Sr. ANDRÉ LUIZ DA SILVA LEITÃO FILHO**

**Sr. EUGÊNIO PEREIRA LIMA FILHO**

16/04/2025



Certifico o Registro em 16/04/2025

Arquivamento 20259378615 de 16/04/2025 Protocolo 259378615 de 14/04/2025 NIRE 26201894221

Nome da empresa MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 58158239310088



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO

<b>NOME DA EMPRESA</b>	<b>MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA</b>
<b>PROTOCOLO</b>	<b>259378615 - 14/04/2025</b>
<b>ATO</b>	<b>002 - ALTERAÇÃO</b>
<b>EVENTO</b>	<b>027 - ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF</b>

### MATRIZ

NIRE 26201894221  
CNPJ 13.097.538/0001-08  
CERTIFICO O REGISTRO EM 16/04/2025  
SOB N: 20259378615

### EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20259378615

### FILIAIS FORA DA UF

NIRE 31920162903  
CNPJ 13.097.538/0003-70  
ENDEREÇO: R SANTA INES, SETE LAGOAS - MG  
EVENTO 030 - ALTERAÇÃO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02591888400 - ANDRE LUIZ DA SILVA LEITAO FILHO - Assinado em 14/04/2025 às 09:09:29

Cpf: 33382573415 - EUGENIO PEREIRA LIMA FILHO - Assinado em 14/04/2025 às 09:42:33

Assinado eletronicamente por  
JESSICA CAROLINE DAS CHAGAS MORAES  
SECRETÁRIA GERAL